



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000371632

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004537-42.2024.8.26.0564, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é apelante EMERSON APARECIDO DA SILVA, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente) E ALBERTO GENTIL.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

RICARDO GRACCHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 31.145

Apelação nº 1004537-42.2024.8.26.0564

Apelante: Emerson Aparecido da Silva

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social

Comarca de São Bernardo do Campo

APELAÇÃO. Ação julgada improcedente.
ACIDENTE DO TRABALHO. Reparador de veículos.
Lesão nos membros superiores. Ausência de incapacidade
laborativa.

NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO

Acrescente-se ao relatório da sentença, que a
ação acidentária promovida por Emerson Aparecido da Silva foi
julgada improcedente (fls. 123/126).

Inconformado, recorre o obreiro, buscando,
preliminarmente, a nulidade da sentença, pleiteando a realização de
audiência de instrução para oitiva de testemunhas e nova perícia médica.
No mérito, pede a inversão da decisão por entender que faz jus ao
benefício acidentário (fls. 133/145).

Não foi oferecido contra-arrazoado.

É o relatório.

Consigne-se, de plano, que não se verifica o

alegado cerceamento de defesa, assim como não é o caso de anulação da sentença, tampouco do laudo pericial. Também desnecessária a realização de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas para a formação do Juízo de convencimento

O mero inconformismo quanto aos fundamentos utilizados pelo perito na formação de sua convicção não é causa de nulidade do laudo.

Destarte, de acordo com o disposto no artigo 370 do CPC:

"Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito. Parágrafo único. O juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias".

A propósito:

"Como destinatário principal e direto da prova, pode o magistrado, de acordo com sua convicção e diante da matéria alegada, indeferir o pedido de esclarecimentos ao laudo pericial que considerar desnecessários" (TJSP, 29ª Câm. de Dir. Privado, Apel. 990104700671, Rel. Des. Oscar Feltrin, j. 10.11.2010).

Assim, o conjunto probatório confere todos os elementos necessários para a análise do pedido, o que dispensa nova dilação probatória.

No mais, verifica-se que a apelação não está no caso de ser provida.

Com efeito, alega o postulante, atualmente com 49 anos de idade que, em razão das condições agressivas de suas atividades como reparador de veículos na empresa Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda., acabou acometido de problemas nos membros superiores, o que comprometeu a sua capacidade laborativa.

Todavia, analisando-se as provas produzidas nos autos, especialmente o laudo médico pericial (fls. 70/78) e esclarecimentos de fls. 109/112, a conclusão é a de que o caso não comporta a indenização infortunistica.

O artigo 86 da Lei nº 8.213/91 dispõe que:

“O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia”.

Para o reconhecimento de tal direito ao benefício no âmbito acidentário, necessária a comprovação de que a lesão corporal ou perturbação funcional decorra do exercício do trabalho ou por motivo dele.

Realizada a avaliação física e analisados os exames complementares, o perito nomeado, Dr. Roberto Chiminazzo, constatou que o autor é portador de 'ARTROSE nos Ombros, ACRÔMIO TIPO II nos ombros, SÍNDROME do MANGUITO ROTADOR leve nos ombros, LESÃO “SLAP” nos ombros e

EPICONDILITE Lateral e Medial nos cotovelos' (fls. 75).

Acrescenta o perito que as patologias diagnosticadas não determinam incapacitação laboral, além da esperada para a faixa etária. Aduz que as presentes lesões não determinam efetiva incapacitação laboral total ou parcial para o trabalho em geral, podendo o periciando manter as suas atividades ou outras de igual complexidade, sem risco de agravamento pelo trabalho. Por fim, concluiu que a capacidade de trabalho do autor é plena, sem restrições (fls. 75).

Ressalte-se que não houve impugnação técnica em relação à prova pericial realizada. Assim, não há elementos de convicção que permitam discordar do quanto apurado em regular perícia judicial.

Por oportuno observar que a questão discutida nos autos é técnica e, por isso, deve ser demonstrada por profissional apto para tanto. No caso dos autos, o laudo apresentado está completo e bem fundamentado, foi produzido por perito de confiança do Juízo e sob o crivo do contraditório. Assim, meras alegações não possuem o condão de desqualificá-lo.

Destarte, como é sabido, a indenização acidentária somente é devida quando estão presentes o nexo causal entre o mal e o labor e a incapacidade para o trabalho.

Logo, não preenchidos os requisitos

motivadores para a concessão do benefício pleiteado, era mesmo de rigor a improcedência da ação.

Diante do exposto, pelo meu voto, nega-se provimento ao apelo de **Emerson Aparecido da Silva**.

(Assinatura digital)
RICARDO GRACCHO
Relator